

**Quadro Comparativo**  
**Local de funcionamento**

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 33º <b>Local das assembleias de voto</b>	Artigo 42º <b>Local das assembleias de voto</b>		Artigo 69º <b>Local de funcionamento</b>
<p>1 — As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, <b>sedes de municípios ou juntas de freguesia</b>, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos <b>em condições toleráveis</b>, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p><b>2 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.</b><sup>1</sup></p>	<p>1 — As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, <b>sedes de municípios ou juntas de freguesia</b> que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos <b>em condições aceitáveis</b>, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p><b>2 — Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos, determinar os locais em que funcionam as assembleias</b></p>		<p>1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.</p> <p>2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.</p> <p>3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à</p>

<sup>1</sup> Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho.

<p style="text-align: center;">Artigo 33º-A <sup>2</sup> Locais de assembleia de voto no estrangeiro</p> <p>São constituídas assembleias de voto:</p> <p>a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;</p> <p>b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.</p>	<p>eleitorais.<sup>3</sup></p>		<p>montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.</p> <p>4 — Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<sup>2</sup> Aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de agosto.

<sup>3</sup> Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho.

--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u><b>LEALRAA</b></u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEALRAM</b></u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LORR</b></u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43º<sup>4</sup> <b>Local das assembleias de voto</b></p> <p>1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p>2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b> <b>Local das assembleias de voto</b></p> <p>1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p>2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78º</b> <b>Local de funcionamento</b></p> <p>1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.</p> <p>2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.</p>

---

<sup>4</sup> Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 42º).